



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04182/96**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Interessado: Maria Antonieta Neves Ivo

Secretaria da Administração do Estado. Ato de pessoal. Recurso de Revisão transformado em Recurso de Reconsideração, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Provimento derivado efetuado ao tempo em que esse procedimento não era vedado pela Constituição. Transferência do cargo de Assistente Jurídico para o de Defensor Público. Legalidade do ato, em face do permissivo constitucional e da previsão legal. Erro no apostilamento do ato que transferiu a servidora, procedendo-se contrariamente a este. Não pode ser penalizada a servidora por ter sido posta à disposição de outro órgão estadual, diferente daquele mencionado no ato de transferência. Deve ser atendido o pedido de reconsideração feito pela servidora, para recompor a sua situação funcional, voltando ao cargo de Defensor Público, com os vencimentos a este atribuídos. Assinação de prazo ao Excelentíssimo Secretário Estadual de Administração para fazer retornar ao cargo de Defensor Público a servidora Maria Antonieta Neves Ivo, com percepção dos respectivos vencimentos, restaurando-se, assim, a sua regularização funcional, tornada sem efeito, por determinação desta Corte, tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02567/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Recurso de Revisão transformado em Recurso de Reconsideração, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições, em sessão ordinária de 06 de dezembro de 2011, **ACORDAM**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por MARIA ANTONIETA NEVES IVO, matrícula nº 077.996-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, fazer retornar, no prazo de trinta (30) dias, ao cargo de Defensor Público a servidora acima mencionada, com os vencimentos correspondentes ao citado cargo.

Assim decidem tendo em vista que, conforme dão conta os autos, a servidora Maria Antonieta Neves Ivo, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, requereu e obteve, em 30 de dezembro de 1985, a sua transferência para o cargo de Defensor Público e relotação na Procuradoria de Assistência Judiciária, consoante permitia a legislação vigente àquela época, notadamente a Lei 4.683/85, que criou a Procuradoria de Assistência Judiciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04182/96**

Releva salientar que, à época, a Constituição Federal não vedava a prática de provimento derivado, como o faz a atual Carta Magna, bastando para tanto que a lei o autorizasse. E a mencionada Lei 4.683/85 permitia, expressamente, que se procedesse a transferências, segundos os termos nela estabelecidos.

Deferido o pedido de transferência, a interessada passou a perceber seus vencimentos pela Procuradoria de Assistência Judiciária, de acordo com o ato inserido no documento de fls. 03, que atendeu ao seu requerimento de relocação no mencionado órgão. (fls. 3, 06-17).

Ocorre, porém, que, ao se fazer o apostilamento de seu título, o funcionário encarregado de proceder àquele ato simplesmente ignorou os termos em que se deu o deferimento do pedido feito pela recorrente à autoridade superior e registrou-o como ato de transferência para o cargo de Assistente Jurídico, ao qual ela já pertencia, lotando-o na Procuradoria Geral do Estado e não na Procuradoria de Assistência Judiciária.

Desde então, a servidora passou a lutar pela regularização de sua situação funcional, até que em 27 de maio de 1994, logrou ver retificado o apostilamento do ato de sua transferência, passando a constar de seu título a anotação correta daquele procedimento, através da qual se diz e proclama que "o servidor a que se refere o presente título passa a integrar a categoria funcional de Defensor Público, Código SAJ-1402.1, com lotação na Procuradoria da Defensoria Pública".

Note-se, mais uma vez, que o ato de transferência da recorrente não ocorreu nessa oportunidade, quando já vigia a Constituição de 5 de outubro de 1988, mas sim em dezembro de 1985, quando ainda vigorava a Constituição anterior, sob cujo regime se permitiam os provimentos derivados. O ato, cuja validade este Tribunal impugnara, nada mais foi do que a regularização da situação funcional da interessada, desviada desde o errôneo apostilamento de seu título, vazado em um tempo em que não eram vedados tais procedimentos.

A nada disso foi receptivo este Tribunal que, apreciando o ato do Secretário, determinou fosse a regularização da situação da servidora desfeita, por se entender a sua irregularidade, levando-se em conta que em 1994, vigente a nova Constituição, que veda os provimentos derivados, a mencionada transferência não poderia ser feita, sob pena de violar a Carta Magna.

Em consequência desse entendimento, foi expedida a Resolução RC1 TC 145/2004 (fls. 105), através da qual se assinou o prazo de trinta (30) dias ao titular da pasta da administração, para tornar sem efeito a *regularização* da situação funcional da recorrente, sob a alegação, entre várias, de que na data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte não estava ela investida na função de defensora pública. Ora, mais do que investida, a requerente estava transferida para o cargo de Defensora Pública e se se achava prestando serviços na Secretaria da Saúde, isto se dava por ter sido colocada à disposição daquela pasta, por determinação de seus superiores.

Revedo o que se contém nos autos, observa-se que foram juntadas a estes cópias de várias iniciais, portarias, pareceres, mediante os quais se constata a participação da recorrente em ações e procedimentos diversos promovidos em favor de pessoas necessitadas, merecendo com isso a manifestação da Auditoria que, através de esclarecedor parecer, pronunciou-se no sentido de que seja atendido o pleito da recorrente, de retorno ao cargo de Defensor Público, com os vencimentos a estes correspondentes, dando-se, portanto, provimento ao presente Recurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04182/96**

Reconsideração em que foi transformado o seu pedido de revisão, conforme decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

Nada obsta a esta decisão o julgamento denegatório de Mandado de Segurança impetrado pela requerente perante o Tribunal de Justiça deste Estado, visto que a decisão prolatada não se fez em desfavor desta Corte de Contas. Ao contrário, ela se deu contrariamente à pretensão da requerente que desejava fosse invalidada a Resolução do TCE, que assinou prazo para o desfazimento da regularização da situação funcional da recorrente, entendendo o Poder Judiciário que nada havia que respaldasse o pedido da autora. O Acórdão, porém, não tem o condão de impedir esta Corte de rever seu posicionamento em torno da matéria, acatando, agora, a solicitação da servidora e, com isso, recompondo sua situação, com o retorno ao cargo de Defensor Público, para o qual foi transferida bem antes da vigência da atual Constituição.

Lembre-se, ainda, que a recorrente laborou durante dez anos como Defensor Público e que o seu retorno ao antigo lugar de Assistente Jurídico implicou em acentuado decréscimo de seus vencimentos, levando a Auditoria deste Tribunal a ressaltar:

“Acreditamos que a determinação do retorno da recorrente ao cargo de Assistente Jurídico, com as conseqüentes alterações de cálculos remuneratórios, afronta o Princípio da Segurança Jurídica, ao despir a servidora pública de seus vencimentos de Defensora Pública e lhe atribuindo apenas os vencimentos de Assistente Jurídico, vencimentos estes de apenas (01) um salário mínimo, conforme alegado às fls. 121 destes autos e bem inferiores aos vencimentos que a recorrente percebia ao longo de todos esses anos, atuando como Defensora Pública na Comarca de Caiçara. Salientamos que os vencimentos do servidor são usados para a manutenção e subsistência de seu titular e seu confisco afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, lançando o servidor a uma situação de penúria, ficando esse, de repente, tolhido de seus recursos de subsistência.

Ademais, não há amparo legal para atribuir à servidora os riscos econômicos de erros e desencontros de anotações funcionais, já reconhecida e convalidada legalmente além de sua designação, por seus superiores, para continuar a prestar serviços junto a Procuradoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, com base no artigo 9º da Lei 4.683/85. Devemos salientar que a Administração Pública usufruiu de sua força de trabalho durante todo esse período, independente do local onde possa ter prestado seu serviço, sempre por designação de seus superiores.

Diante disso, o retorno da recorrente ao cargo de Assistente Jurídico com a redução de seus vencimentos estará violando o princípio basilar de “dar a cada um o que é seu”, que sustenta o Estado de Direito”.

Em suas conclusões entendeu a Auditoria dever a recorrente retornar ao cargo de Defensor Público, voltando a perceber os vencimentos a ele correspondentes, mediante o atendimento ao pedido de Revisão por ela feito, transformado em pedido de reconsideração.

A douta Procuradoria manifestou-se contrária à pretensão da servidora, com a manutenção da Resolução ora impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04182/96**

Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Nominando Diniz votaram com o Relator, embora ressaltando a excepcionalidade do voto, em face de pretensa coisa julgada decorrente da decisão judicial em torno da matéria, coisa julgada que, consoante o entendimento do Relator, não se configura de modo nenhum, pelos motivos acima expostos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial